

Registro: 2014.0000248968

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0047755-89.2002.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são apelantes/apelados SILCOM ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇOES LTDA e TELECOMUNICAÇOES DE SAO PAULO S A TELESP, é apelado/apelante SANDRA REGINA OLIVEIRA DE PAULA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DONEGÁ MORANDINI (Presidente sem voto), BERETTA DA SILVEIRA E EGIDIO GIACOIA.

São Paulo, 29 de abril de 2014

ALEXANDRE MARCONDES
RELATOR
Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 5.326

APELAÇÃO Nº 0047755-89.2002.8.26.0506

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

APELANTES: SILCOM ENGENHARIA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES

LTDA., TELEFÔNICA BRASIL S/A e SANDRA REGINA OLIVEIRA DE

PAULA

APELADOS: OS MESMOS

JUÍZ: ANTONIO MANSSUR FILHO

RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL -Acidente ocasionado por fios da concessionária de servicos de telefonia soltos em via pública - Acidente de consumo -Vedação de denunciação da lide nos termos do art. 88 do CDC – Eventual direito de regresso que deverá ser exercido em ação própria - Denunciação da lide afastada -Ilegitimidade passiva da ré Telefônica afastada - Incidência do CDC - Falha do serviço caracterizada - Rés que não se desincumbem de seu ônus de provar a exclusiva culpa da autora ou a garantia da segurança de seus serviços (artigo 333, II, CPC) - Negligência na manutenção das instalações - Descumprimento do dever de segurança (artigo 6°, I, CDC) - Precedentes do TJSP - Responsabilidade objetiva das fornecedoras (artigo 14 do CDC) - Ilicitude e nexo de causalidade caracterizados - Ofensa à integridade física e psíquica da autora - Dano moral configurado - Indenização arbitrada em R\$ 15.000,00, em consonância com os critérios legais, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - Sentença mantida - RECURSOS DESPROVIDOS.

A r. sentença de fls. 594/597, de relatório adotado, *julgou procedente* ação movida por Sandra Regina Oliveira de Paula contra Silcom Engenharia, Projetos e Construções Ltda. e Telefônica Brasil S/A, condenando as rés solidariamente ao pagamento de R\$



15.000 a título de indenização por danos morais.

Recorrem todas as partes.

A ré Silcom (fls. 599/611), alegando, em síntese, que todos os cuidados foram tomados, sendo utilizado corretamente o equipamento de segurança e a sinalização necessária para o tipo de serviço executado, não sendo possível evitar a queda do fio. Afirma que não há relação de consumo entre as partes, não podendo ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor. Insiste que a autora não logrou êxito em demonstrar qualquer dano passível de indenização e, subsidiariamente, pede a redução da indenização.

A ré Telefônica (fls. 616/625), arguiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva, argumentando que a ré Silcom é a única responsável pelo acidente. Insiste na denunciação da lide à Silcom. No mérito, alega não ser responsável pelo evento, pois a obra estava sendo executada pela ré Silcom. Afirma que a lide não diz respeito a prestação de serviço de telefonia e sim a acidente de trânsito, não havendo relação de consumo entre as partes. Ressalta que não há dano moral a ser reparado e subsidiariamente pede a redução da indenização.

Já a autora, em recurso adesivo (fls. 674/687), pede a manutenção dos benefícios da gratuidade processual e a elevação da indenização para um valor que não seja inexpressivo para as rés e que lhe proporcione algum conforto moral.



Os recursos foram regularmente processados e respondidos (fls. 659/673, 701/705 e 707/710).

É o relatório.

Os recursos são infundados.

Primeiramente, ficam rejeitadas as preliminares arguidas pela ré Telefônica.

A autora foi vítima de acidente de consumo e para os fins legais é equiparada a consumidor, nos termos do artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor. Diante disso, não é admissível a denunciação da lide, nos termos do artigo 88 do CDC.

A ré Telefônica poderá exercer eventual direito de regresso contra a ré Silcom em ação autônoma, conforme expressamente previsto no artigo 13, parágrafo único do CDC.

Por outro lado, a ré Telefônica é parte legítima para figurar no polo passivo, pois pelo que se observa da análise dos autos foi ela que contratou a ré Silcom para executar serviços e obras de construção e manutenção de rede telefônica, conforme contrato nº 000229.33 (fls. 125/135).

Superadas as preliminares, passa-se à análise do mérito.

Narra a inicial que em 26 de setembro de 2000 a autora e



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

seu marido estavam trafegando em sua motocicleta pela Av. Costábile Romano, cidade de Ribeirão Preto – SP, quando o piloto (seu marido) foi surpreendido pela queda de um fio telefônico, sendo atingido na região próxima ao pescoço, perdendo o controle da motocicleta, não conseguindo evitar a queda.

Diante do ocorrido, a autora (garupa da motocicleta) acabou sendo socorrida pelo Resgate, imobilizada e transportada com o uso de colar cervical, sendo levada às pressas ao hospital (fls. 46, 48/49).

Submetida a tratamento médico e fisioterápico, ficou alguns dias impossibilitada de exercer qualquer atividade profissional (fls. 44).

Ao julgar procedente a ação, reconhecendo a solidariedade entre as rés, condenando-as à indenização arbitrada em R\$ 15.000, o MM. Juiz de Direito *a quo* decidiu acertadamente a lide, impondo-se a ratificação dos fundamentos da r. sentença.

De fato o litígio deve ser examinado à luz do Código de Defesa Consumidor.

A ré Telefônica é prestadora de serviços inserida no mercado de consumo (artigo 3°, § 2° do CDC), respondendo pelo fato do serviço que presta, objetivamente, independentemente de culpa, por força do risco das atividades desenvolvidas e da socialização do



prejuízo.

Em reforço, dispõe o artigo 22 do CDC que "Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos". Complementa o parágrafo único da referida norma que "Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código".

Ao contrário do que sustentam as rés, há nos autos prova robusta de que são responsáveis pelo acidente sofrido pela autora.

Restou comprovado que a empesa Silcom executava obras no local do acidente, por força do contrato celebrado com a Telefônica.

Conforme depoimento prestado na Delegacia de Polícia do Quarto Distrito, a ré Silcom estava fazendo manutenção da rede telefônica, quando um fio veio a arrebentar provocando a queda da motocicleta:

"Que informa que prestava serviço para a empresa Silcom – Engenharia, Projetos e Construções Ltda., o qual está sendo terceirizada pela empresa Telefônica, para efetuar a manutenção na rede de telefonia da telefonia da cidade. Que na data dos fatos,



por volta das 08:00 hs o depoente e sua equipe estavam efetuando a troca de alguns fios da Av. Costábile Romano, sentido Bairro-Centro, sendo que sinalizaram a via pública com cones e quando estavam colocando a escada junto a um dos postes, um fio telefônico já fora de uso soltou-se, vindo a atingir uma motocicleta que passava com um casal, em baixa velocidade, onde o fio veio a enroscar na motocicleta e em seus ocupantes, o que acabou por causar a queda de ambos na via pública..." (Testemunha Helcio do Prado Ribeiro, fls. 41).

Analisando as provas dos autos, é visível que a empresa contratada não fez a sinalização correta da via pública. Deveria a ré, durante seus trabalhos, interditá-la, fato este que poderia ter impedido o acidente que vitimou a autora.

O ofício encaminhado pela Transerp – Empresa de Trânsito e Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A é claro quanto a omissão das rés, informando que caberia as empresas envolvidas (Silcom e Telefônica) requererem autorização para eventualmente fazer a manutenção da fiação em qualquer via pública da cidade, haja vista que o trânsito e o transporte ficam intimamente atingidos. No entanto, o setor técnico da empresa não possui qualquer documento requisitório na data dos fatos, nem em dias anteriores, envolvendo as duas empresas (fls. 492/494).

A responsabilidade das empresas rés é evidente.

A autora comprovou o nexo de causalidade, pois os danos ocorreram por omissão na prestação dos serviços públicos, por



falta de segurança na sua execução e pela ausência de prevenção do perigo.

Nota-se, ainda, da entrevista fornecida pelo funcionário Hélcio do Prado Ribeiro a uma rede de televisão local, que os fios estavam danificados: "aqui a rede tá toda praticamente, os fios tão todos podres praticamente né, devido a muito tempo que tá na rede então, é sol, é chuva, é pipa que solta, então quer dizer, vai amolecendo, então o que acontece, quando nós colocamos a mão..." (transcrição de vídeo cassete, fls. 354/356).

Além disso, o boletim de ocorrência lavrado pela autoridade policial (fls. 32/33) demonstra que a autora foi vítima de defeito na prestação de serviço pela concessionária de serviço público, equiparando-se a consumidor nos termos do artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor, pois o fio telefônico pertencente à ré Telefônica soltou na via pública e enroscou no condutor da motocicleta.

A ré Telefônica não apresentou uma única prova que a eximisse de responsabilidade, que de resto é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC.

Mesmo sendo desnecessária qualquer indagação a respeito de culpa, salta aos olhos a negligência da Telefônica ao não conservar seus equipamentos, deixando fios "podres" se soltarem no meio da via pública.



Vale lembrar, nesta quadra, que de acordo com o artigo 6°, inciso I, da Lei n.º 8.078/90, a segurança é um direito básico do consumidor: "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos".

Ademais, tampouco restou demonstrada a culpa exclusiva da autora, que também integrava o *onus probandi* das rés (artigo 333, II, CPC), de modo que inaplicável a referida excludente de responsabilidade.

Assim sendo, com mera argumentação genérica e infundada, não podem as rés se furtar a assumir sua responsabilidade objetiva pelo defeito na prestação do serviço.

Neste sentido a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

"Acidente de veículo. Fio suspenso em baixa altura. Queda do motociclista. Reparação de danos. Responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público. Queda de fio. A concessionária é responsável pela rede, que lhe serve à prestação do serviço essencial, por ela oferecido. Indenização bem fixada. Sentença mantida. Recursos não providos" (TJSP. 34ª Câmara de Direito Privado. Apelação n.º 0002908- 40.2010.8.26.0435. Rel. Des. Rosa Maria de Andrade Nery. J. 18/02/2013).

RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇO DE



TELEFONIA. ACIDENTE PROVOCADO POR CABO DE TELEFONIA ROMPIDO. LESÕES CORPORAIS. PLEITO RELATIVO A DANOS MATERIAIS, ESTÉTICOS E MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ. DEVER DE MANUTENÇÃO DA **REDE** DE **TELEFONIA** NÃO OBSERVADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDOS. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O DANO ESTÉTICO POSTULADO E O FATO OCORRIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO. 1. A autora sofreu lesões corporais (escoriações e equimoses) em virtude de queda de sua motocicleta, ocasionada por fio de telefonia rompido. A r. sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora, para condenar a ré ao pagamento: a) danos materiais, no valor de R\$ 376,79; b) danos morais, no montante de R\$ 6.220,00. 2. A falha dos serviços da companhia de telefonia ficou configurada, diante da negligência quanto ao dever de manutenção da rede de cabos de telefonia. Ausência de causa excludente de responsabilidade. 3. Não houve comprovação de que o deslocamento de retina do olho esquerdo da autora, teve origem do fato ocorrido. Ausência de nexo causal impede o reconhecimento dos postulados danos estéticos. 4. Reconhecimento, contudo dos danos materiais (avarias com a motocicleta) e dos danos morais, visto que do acidente resultaram lesões, não se caracterizando a hipótese simples aborrecimento ou dissabor. 5. O valor da indenização fixado a título de danos materiais não merece qualquer reparo, devendo a r. sentença ser mantida, quanto ao tópico, por seus próprios fundamentos. 6. Já o valor da reparação dos danos morais deve ser majorado para o dobro do valor fixado pelo Juízo a quo, ou seja R\$ 12.440,00, quantia que se revela proporcional e razoável, diante das peculiaridades do caso concreto, servindo como fator sancionatório e inibitório para a ré,



além de não promover o enriquecimento imotivado da autora. Recurso adesivo da autora provido nessa parte" (TJSP. 6ª Câmara de Direito Privado. Apelação n.º 0015337-84.2010.8.26.0032. Rel. Des. Alexandre Lazzarini. J. 21/02/2013).

Esta C. 3ª Câmara de Direito Privado reitera tal entendimento em seus julgados:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação de indenização por danos materiais e morais. Motociclista atingido por fio telefônico situado em baixa altura na via, causando-lhe ferimentos no pescoço. Pleito de pagamento de indenização por danos materiais, morais e de custeio de despesas médicas necessárias para correção de sequela. Sentença de procedência. Inconformismo da requerida. Conjunto probatório que demonstra a responsabilidade da requerida pela negligência na manutenção de suas instalações. Indenização por danos morais fixada com razoabilidade em R\$ 15.000,00, considerando o constrangimento experimentado pelo autor em razão da cicatriz permanente resultante do acidente. Devido, outrossim, o custeio por parte da ré das cirurgias reparadoras necessárias. Sentença mantida. Recurso desprovido" (TJSP. 3ª Câmara de Direito Privado. Apelação n.º 0004393-63.2011.8.26.0363. Rel. Des. Viviani Nicolau. J. 23/10/2012).

Por outro lado não prospera a alegação de inexistência de dano moral.

Em razão da falta de segurança do serviço público



prestado, a autora sofreu escoriações com "limitação moderada dos movimentos do joelho e do tornozelo esquerdos. Segundo relatório médico houve lesão parcial de ligamento lateral do tornozelo". Além disso, foi submetida a tratamento fisioterápico, em razão de lesão de natureza grave, com incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias (Laudo de Exame de Corpo de Delito Lesão Corporal, fls. 36).

Tal trauma, associado à necessidade de tratamento fisioterápico, não gerou mero aborrecimento. Pelo contrário, configurou evidente mácula à integridade física e psicológica da autora, bens integrantes de sua esfera de personalidade, tutelada na lei civil (artigos 11 e 12 do Código Civil), na Constituição Federal (artigo 5°, X da CF/88) e na legislação consumerista (artigo 6°, I e VI do Código de Defesa do Consumidor).

Pertinente ainda o ensinamento de **Antonio Jeová Santos** de que a lesão à integridade física da pessoa enseja a reparação por dano moral, *verbis*:

"Quando o pedido de indenização por dano moral está fundamentado nas lesões que alguém causou a outrem, seja de forma culposa ou dolosa, a dor causada pelo ferimento, já é, de si, suficiente, para a existência do dano. A incolumidade física e pessoal é uma projeção do direito à vida e, o só fato de colocá-la em perigo, seja com lesão simples ou grave, torna o ofensor passível de indenizar sua vítima" ("Dano Moral Indenizável", Ed. RT, 4ª ed., 2003, p. 239).



Também não há que se falar em excesso e nem em inexpressivo arbitramento da indenização.

A indenização arbitrada está em consonância com os parâmetros a serem observados em casos parelhos, tais como o grau de culpa do ofensor, a extensão do prejuízo ou a intensidade do sofrimento da vítima e a situação econômico-financeira das partes.

O quantum arbitrado também não desborda dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A propósito, ensina Sergio Cavalieri Filho que:

(...) "após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido (...) o juiz não pode se afastar dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, hoje tidos como princípios constitucionais" ("Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 5ª ed., 2003, p. 109).

A par disso, se de um lado a indenização não pode ser excessiva, de outro não pode ser insignificante para o ofensor, além do



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

que também na reparação do dano moral deve ser respeitada a regra do artigo 944 do Código Civil, de acordo com a qual a indenização medese pela extensão do dano.

Destarte, considerados os parâmetros e princípios acima elencados, a indenização arbitrada em R\$ 15.000,00 não pode ser reputada como exorbitante, máxime considerando a gravidade das lesões sofridas pela autora, sem causar enriquecimento da vítima à custa do empobrecimento das rés.

Do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos recursos.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator